



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

PARECER Nº 1, DE 2012 - CDC

Da Comissão de Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei Nº 478/2007 que “Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores no âmbito do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – Relatório

Submete-se a exame desta Comissão o PL nº 478/2007 que dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores no âmbito do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Parlamentar argumenta que o projeto tem por escopo à proteção do consumidor de combustíveis no território do Distrito Federal, especialmente contra a comercialização de produto adulterado ou batizado.

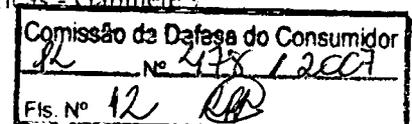
Acrescenta ainda, que o combustível adulterado causa prejuízos enormes aos proprietários de veículos automotores, pois desgasta os anéis do veículo porque o óleo lubrificante de motor é compatível à gasolina e não ao solvente ou aos líquidos utilizados na adulteração do combustível, além de corroer as válvulas e a câmara de combustão, aumentando o consumo, derretendo as mangueiras entre outros estragos.

O art. 1º dispõe que aquele que adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente deverá ser submetido à multa, apreensão ou perda do produto, interdição parcial ou total do posto de abastecimento. A desconformidade será comprovada por laudo elaborado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo ou por órgãos credenciados (§ 1º); cabendo ao Instituto de Defesa do Consumidor IDC aplicar sanções previstas nesta Lei (§2º); as sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente (§3º); a pena de multa será aplicada de acordo com a Lei nº 8.078/1990 – CDC – (§4º); o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do DF. (§5º); a interdição poderá ser temporária ou definitiva (§6º); o interessado poderá interpor recurso junto à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania no prazo de 5 dias.

O art. 2º versa que sempre que testes preliminares serão realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações pelo órgão regulador competentes, o agente fiscal apreenderá o combustível e lacrará a bomba ou tanque.

O art. 3º especifica que serão coletadas três amostras que deverão ser classificadas como: prova, testemunha e contraprova.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete
Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

O art. 4º versa sobre o caso de comprovada a desconformidade do produto, nesse caso, o interessado deverá ser notificado por via postal, para apresentar defesa administrativa ao IDC-PROCON/DF. No §1º fica especificado que caso for requerida uma nova análise do combustível, a ser procedido na amostra nº 2 a lacração e interdição do tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensino. No §2º fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado e local onde continuará até o fim da discussão administrativa. No §3º estabelece que a nova análise do combustível será efetuada pela ANP ou por outra entidade competente. No § 4º dispõe sobre a situação de resultado divergente na amostra nº 2 (testemunha) a ANP receberá a amostra nº 3 (Contraprova) e no § 5º institui que caso a defesa for acolhida, haverá imediata restituição do produto.

O art. 5º dispõe sobre a defesa na conclusão do processo administrativo, caso não apresentada a defesa, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perda. O § 1º dita que se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado. E o § 2º dita que o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a remoção do Produto.

O art. 6º decreta a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses: de reincidência na prática da infração; rompimento de lacre assegurador na inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência nacional do Petróleo, pelo Instituto de Defesa do Consumidor, ou por órgãos conveniados; ou na cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS. O § 1º dita que a reincidência pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa. O § 2º dispõe sobre o rompimento do lacre será documentado por termo circunstanciado. No § 3º é dito que caso seja cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Fazenda do DF comunicará num prazo de 5 (cinco) dias ao Instituto de Defesa do Consumidor para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do art. 1º e para a Agência Nacional do Petróleo, informando as providências para o cancelamento do registro do Produto.

O art. 7º dispõe que poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrada por pessoas interpostas e em seu parágrafo único dispõe que na hipótese do caput do art. 7º serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para o ato infracional.

No art. 8º presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

O art. 9º dispõe que sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do DF, poderá a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, mediante convênio com a Secretaria de Fazenda, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no art. 1º e de imposição das penalidades previstas na Lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias. O parágrafo único dispõe que na hipótese do disposto no caput correrão no

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073

Comissão de Defesa do Consumidor
RK Nº 478 L2007
Fls. Nº 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Agaciel Maia

âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à esta Comissão apreciar projetos e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Da Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) relações de consumo e mediante de proteção e defesa do consumidor;
- b) orientação e educação do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III) – intermediar conflitos relacionados com a defesa e proteção do consumidor.

A matéria em exame encontra respaldo no artigo 24, inciso VIII, da CF, que prevê competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e a bens entre outros.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

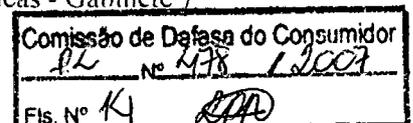
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Código de Defesa do Consumidor é categórico ao garantir as possibilidades de defesa do consumidor, inclusive contra métodos comerciais desleais no artigo 4º e 6º incisos I e IV do CDC.

Art. 4º A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073



interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo....”

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

IV – A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica diz que a defesa do consumidor deve ser priorizada, conforme o art. 158, inciso V, que dita a segurança de uma existência digna; promove o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida de acordo com a defesa do consumidor.

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;”

Acrescenta ainda, que esse tipo de crime não é uma praxe dos comerciantes de combustíveis no DF, a maioria dos empresários desse ramo é reconhecidamente gente séria e comprometida com a qualidade dos serviços e produtos que disponibilizam para o consumidor, ou seja, a suspeita é a de que alguns poucos atuam no sentido de cometer o delito, qual seja o de adulteração de combustíveis.

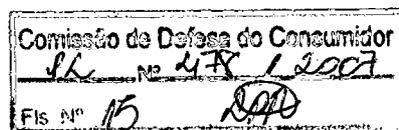
Sob o ponto de vista apresentado, o Projeto de Lei em apreço é **conveniente** e também **oportuno**, pois guarda coerência com os tempos contemporâneos em que ocorre.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478/2007, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões, em

Deputada Arlete Sampaio
Presidente


Deputado Agaciel Maia
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 478/2007 "Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado Cristiano Araújo **Relator:** Deputado Agaciel Maia

Parecer: Favorável à matéria.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presid.	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor					
Dep ^a . Arlete Sampaio	P	X				
Dep. Doutor Michel					X	
Dep. Agaciel Maia	R	X				
Dep. Aylton Gomes					X	
Dep ^a . Luzia de Paula		X				
Suplentes	Acompanhamento				Assinaturas	
Dep. Wasny de Roure						
Dep. Rôney Nemer						
Dep. Robério Negreiros						
Dep. Paulo Roriz						
Dep. Prof. Israel Batista						
TOTAIS		03			02	

() Concedida vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ___/___/___
 () Emendas apresentadas na reunião: (especificar as emendas e subemendas acatadas e rejeitadas) _____

RESULTADO:

- APROVADO Parecer do relator – Deputado (nome por extenso)
 Voto em separado – Deputado (nome por extenso)
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado (nome por extenso)

Reunião: 6^a Ordinária () ___^a Extraordinária Realizada em: 30/5/12

Erasto Fortes Menezes
 Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor

